



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 47/2024

PREGÃO PRESENCIAL

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ORA RECORRENTE NO PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, em 26 de abril de 2024, no procedimento licitatório que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

A empresa recorrente aduz, em síntese, que restou inabilitada do certame pelo fato de não ter, segundo a comissão, atendido as exigências editalícias, uma vez que restou constatado que as atividades atreladas ao contrato social não são compatíveis com o objeto licitado.

Em suma, afirmou em sua peça recursal que a legislação pertinente à regulação das profissões de engenheiro e arquiteto, atribui aos referidos profissionais, dentre outras, a atividade de 'estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica'.

Por tais motivos, de forma aprofundada argumentou que o objeto do contrato social – 'SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E URBANISMO' -, é completamente compatível ao objeto do certame, por se tratar de empresa de arquitetura e urbanismo, que possui atribuição para tanto, representada por arquiteta registrada no CAU.

Mencionou ainda que, não bastasse o objeto social ser compatível ao objeto do procedimento licitatório, a referida empresa, para complementar os serviços ofertados, havia solicitado em 19 de abril de 2024 junto à JUCESC/SC, a inclusão de mais atividades econômicas.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Por fim, colacionou diversos entendimentos, de que as atividades que uma empresa tem a permissão para exercer são aquelas previstas no objeto do contrato social e não em sua CNAE. Anexou posicionamento do TCU, de que: *“é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”*

Para tanto, anexou legislação, doutrinas, jurisprudência, decisões dos Tribunais Superiores e resoluções e posicionamento do CAU/BR e SICCAU, que corroboram com o alegado pela recorrente.

POR TAIS MOTIVOS, REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, PARA CREDENCIAR/HABILITAR A EMPRESA ORA RECORRENTE, RETORNANDO OS AUTOS A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS e em seguida, FASE DE LANCES, garantindo, assim, os princípios da Administração Pública e da Licitação.

A empresa QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, consagrada vencedora no certame, por sua vez, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO da recorrente, alegando, em suma, que a comissão de contratação de forma assertiva inabilitou a empresa ora recorrente, pois a mesma possui pretensão única de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, quando alega que possui o CNAE e atestado de capacidade técnica, uma vez que restou evidente que a recorrente não possui atividades nem no cartão CNPJ nem no contrato social da empresa, estando assim impedida de participar do certame. Por tais motivos, requereu seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação ao objeto ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA’, insta trazer alguns pontos necessários à análise do recurso.

Pois bem. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabeleceu através do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP os procedimentos contábeis patrimoniais das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP, bem como, nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O foco, portanto, está no cadastramento de bens imóveis, compreendendo aqueles vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos desses

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signature and initials in the bottom right corner, including a circled number '3' and a small number '2'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

bens, os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, pontes, estradas pavimentadas, pontos de iluminação pública, postos de saúde, escolas, hospitais, redes de esgoto e pluviais, entre outros.

Para tanto, necessário se faz **estabelecer a aferição de valor dos bens de infraestrutura do município de Imbuia**, Estado de Santa Catarina, através da pesquisa, busca ativa, cadastramento e avaliação, possibilitando a devida escrituração contábil/patrimonial consubstanciada em parâmetros físicos e segundo o respectivo diagnóstico individual do bem imóvel., bem como: a **prestação dos serviços de assessoria técnica e definição de procedimentos, relativos à gestão e levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Imbuia**, compreendendo: inventário de todo o patrimônio dos bens móveis e imóveis, cadastro da escritura administrativa e contas contábeis, identificação, levantamento físico e etiquetagem dos bens móveis, bem como, orientação funcional sobre a gestão patrimonial e, ainda, a **prestação dos serviços de assessoria técnica e definição de procedimentos, relativos à gestão e levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Imbuia**, compreendendo: inventário de todo o patrimônio dos bens móveis e imóveis, cadastro da escritura administrativa e contas contábeis, identificação, levantamento físico e etiquetagem dos bens móveis, bem como, orientação funcional sobre a gestão patrimonial

Por tais motivos, restou necessária a realização do presente procedimento para contratação de empresa especializada para prestação do serviço desejado - SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA.

Desta forma, do edital, colhe-se:

*“2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 2.1- **Somente poderão participar desta licitação as empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado**, sendo vedada a participação de consórcios, empresas com falência decretada, concordatários, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou com suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Imbuia e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.”*

Portanto, nesse particular, importante mencionar, que a Administração Pública encontra-se vinculada, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Assim, com amparo nos princípios que regem as licitações públicas, há de se destacar sobre a não exigibilidade de total compatibilidade do objeto social das empresas, para fins de habilitação/inabilitação: Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

(19)

19

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Justamente por isso, é que o entendimento da jurisprudência pátria vem sendo no sentido de que "Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente". (Habilitação jurídica e a incompatibilidade do CNAE da empresa com o objeto licitado. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 06 julho 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 04/01/2023).

Assim, conforme explica a referida Consultoria, a observação da compatibilidade do CNAE com o objeto licitado deve ser realizada de forma ampla, de modo a prestigiar a liberdade de atuação das empresas na economia, com observância do princípio da livre iniciativa: A fim de conferir maior segurança para formar a convicção de que o conjunto de informações acima indicado autoriza o exercício da atividade licitada, a entidade consulente deverá ter a cautela de avaliar detidamente os atestados de qualificação técnica para fins de aferir a capacidade de atuar frente à atividade pertinente e compatível à licitada.

Por outro lado, importante mencionar o que a LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências:

“ART. 2º - AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DO ARQUITETO E URBANISTA CONSISTEM EM:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, LAUDO, PARECER TÉCNICO, AUDITORIA E ARBITRAGEM;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*

E, ainda:

A RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, preceitua que:

"Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução."

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: [...] VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; [...]

Para tanto, colhe-se do objeto do contrato social da empresa ora recorrente:

“SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E URBANISMO.”

PORTANTO, AO ARQUITETO E URBANISTA CABE, DENTRE OUTRAS FUNÇÕES A EMISSÃO DE AVALIAÇÃO, LAUDOS, PARECERES TÉCNICOS.

Não bastasse, sobre o CNAE, a Receita Federal assim trata:

“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.”

O TCU, também concorda com este entendimento, Acórdão 1.203/2011 – Plenário:

“[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]”

DESTA FORMA, NÃO RESTAM DUVIDAS DE QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ORA RECORRENTE, AINDA QUE MENCIONADO DE FORMA GENÉRICA, É COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO, ISSO PORQUE, COMO ALEGADO ACIMA, AO ARQUITETO E URBANISTA COMPETE ÀS ATRIBUIÇÕES DE VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, LAUDO, PARECER TÉCNICO, AUDITORIA E ARBITRAGEM, DENTRE OUTRAS.

Frisa-se, ainda, que o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à ampliação da disputa, jamais buscando restringi-la, tendo por norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Por fim, com relação a documentação anexa pela empresa recorrente no momento do recurso – alteração do contrato social, tem-se que a mesma não interfere na presente decisão, tendo em vista que, ainda que aceitável ou não a referida documentação, o fato é que o objeto social constante no dia da sessão pública por si só já atende / é compatível ao objeto licitado.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Entretanto, em análise a referida documentação, tem-se que a mesma complementa a documentação apresentada no ato do certame, e que de fato restou solicitada a referida alteração contratual antes da data da abertura da sessão.

Do referido documento, emitido pela JUCESC, consta como 'data dos efeitos' 22.04.2024:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/04/2024

Certifico o Registro em 25/04/2024 Data dos Efeitos 22/04/2024

Arquivamento 20244538620 Protocolo 244538620 de 23/04/2024 NIRE: 42206105368

Nome da empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 517078408352942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Dessa forma, tem-se que o objeto do contrato social de fato é compatível ao objeto licitado por se tratar de atividade atribuída ao arquiteto, e, ainda assim, pelo uso da razoabilidade, caso detectada eventual incompatibilidade do objeto / CNAE específico, não poderia ser considerada isoladamente, não podendo ser tomada como motivo único para inabilitação de empresa participante do certame, considerando, ainda, que o edital estabelece uma série de requisitos e solicita uma série de documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação técnica para executar o objeto procurado pela Administração.

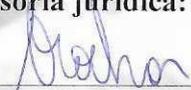
Destarte, tem-se que merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta seria afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

FACE AO EXPOSTO, COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO, TEM-SE PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, DEVENDO, PARA TANTO SER RECONHECIDA A COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CONTRATO SOCIAL E O OBJETO LICITADO, DEVENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VOLTAR A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E LANCES.

S.M.J. é o parecer.

Imbuia, 09 de maio de 2024.

Visto assessoria jurídica:


Dra. Fernanda Heloisa Rocha de Andrade
OAB/SC N° 24.798

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."
Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO ACATANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Acatando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, a Comissão de Licitação está de acordo com o explanado acima, ainda, vindo ao encontro do Processo PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº47/2024, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA, regularmente instruído na forma da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Imbuía, 09 de maio de 2024.



Adriana Schaffer
Agente de Contratação



Cristiane Milverstet
Equipe de Apoio



Guilherme Subtil Arruda
Equipe de Apoio



Imbuía: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuía, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Processo Administrativo nº 47/2024 – PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2024

Objeto: Constitui objeto da presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº47/2024, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

O prefeito Municipal de **IMBUIA**, senhor **DENY SCHEIDT**, torna público que, em virtude de haver concordado com o Parecer Jurídico, resolve **RATIFICAR** o ato referente ao recurso analisado acima mencionado, fulcrada no artigo 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº 64, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação do item acima especificado;

CONSIDERANDO ainda, que concordamos e entendemos necessário e legal a contratação dos serviços, **RATIFICO** os termos do presente PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2024, para que produza todos os efeitos legais,

Por fim determino a publicação desse ato de ratificação, com a consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Imbuia, 09 de maio de 2024.

DENY SCHEIDT
Prefeito Municipal

VALDORI STEINHEUSER
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84